

AVISO N.º 5/GBM/2007

Assunto: FUNDOS PRÓPRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

Havendo necessidade de ajustar as regras de determinação dos fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras aos padrões internacionais sobre a matéria, no uso das competências atribuídas pela alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, e pelo n.º 1 do artigo 62 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, o Banco de Moçambique determina:

**Artigo 1
(Âmbito)**

1. O presente Aviso aplica-se a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.
2. As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso n.º 4/GBM/2007 não apresentarem as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

**Artigo 2
(Composição dos Fundos Próprios)**

1. Os fundos próprios são compostos por elementos positivos e negativos.
2. São considerados elementos positivos os seguintes:
 - a) Capital realizado;
 - b) Prémios de emissão de acções e de outros títulos;

- c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- d) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- e) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no artigo 10 do presente Aviso;
- f) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no artigo 10 deste Aviso;
- g) Reservas provenientes da reavaliação dos activos fixos tangíveis efectuada nos termos do diploma legal que a autorize;
- h) Empréstimos subordinados, nas condições referidas no artigo 11 deste Aviso;
- i) Elementos caracterizados no artigo 12 deste Aviso;
- j) Reservas de conversão cambial e reservas de cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais no estrangeiro;
- k) Outras reservas de reavaliação positivas, nas condições enunciadas no Artigo 3 deste Aviso; e
- l) Os montantes de desvios actuariais positivos, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade, que, de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 19 – Benefícios aos Empregados (NIC 19) – Método do Corredor, não tenham sido reconhecidos em resultados do exercício, resultados transitados ou reservas.

3. São considerados elementos negativos os seguintes:

- a) Activos intangíveis;
- b) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;

- c) Resultados negativos do último exercício;
- d) Resultados negativos provisórios do exercício em curso;
- e) O valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões regulamentares, em termos definidos pelo Banco de Moçambique, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 7/GBM/07 e o valor de imparidade de crédito e provisões para operações extrapatrimoniais que resultem da aplicação das NIRF;
- f) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enunciadas no Artigo 3 deste Aviso;
- g) Os montantes de desvios actuariais negativos e custos com serviços passados, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade, que, de acordo com a NIC 19 - Benefícios aos Empregados, Método do Corredor, não tenham sido reconhecidos em resultados do exercício, resultados transitados ou reservas; e
- h) Acções próprias.

Artigo 3
(Elementos Excluídos dos Fundos Próprios)

1. Na determinação dos elementos enumerados nos números 2 e 3 do artigo 2 do presente Aviso, devem excluir-se:
 - a) As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros detidos para negociação que representem risco de crédito próprio;
 - b) Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras;

- c) Sem prejuízo da alínea e) do n.º 1 deste artigo, os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros detidos para negociação ou como activos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;
 - d) Sem prejuízo da alínea e) do n.º 1 deste artigo, os ganhos e as perdas não realizadas que não representem imparidade em créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;
 - e) Quando os activos referidos nas alíneas c) e d) precedentes estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem-se excluir, apenas, respectivamente, os ganhos, ou os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;
 - f) Sem prejuízo da alínea g) do n.º 2 do artigo 2 do presente Aviso, os ganhos ou perdas não realizados que não representem imparidade em Activos Fixos Tangíveis de uso próprio, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a NIC 16 – Activos Fixos Tangíveis; e
 - g) Sem prejuízo da alínea g) do n.º 2 do artigo 2 deste Aviso, os ganhos ou perdas não realizados que não representem imparidade em propriedades de investimento, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a NIC 40 – Propriedades de investimento.
2. Os elementos previstos na alínea k) do n.º 2 do artigo 2 do presente Aviso, correspondem:
- a) Aos ganhos não realizados em activos disponíveis para venda e cotados em mercado activo, de acordo com a NIC 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e

- b) Aos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de activos cotados em mercado activo classificados como activos disponíveis para venda pelo montante do efeito líquido da cobertura.
3. Os elementos previstos na alínea k) do n.º 2 e na alínea f) do n.º3 do artigo 2 deste Aviso correspondem, respectivamente, ao somatório dos valores individuais dos ganhos e das perdas não realizadas, nos termos da alínea a) do número 2 deste artigo, dos instrumentos financeiros, não sendo permitidas compensações entre aqueles montantes.
4. O tratamento prudencial dos impostos diferidos registados em reservas deverá ser consistente com o tratamento prudencial dado aos ganhos e perdas registadas em reservas de reavaliação, positivas ou negativas, que originaram o registo dos mesmos.

Artigo 4
(Fundos Próprios de Base)

O montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas a) a f), j) e l) do n.º 2 do artigo 2 diminuído da soma dos elementos indicados no n.º 3 do mesmo artigo constitui os Fundos Próprios de Base.

Artigo 5
(Fundos Próprios Complementares)

O montante correspondente à soma dos elementos indicados nas alíneas g), h), i) e k) do n.º 2 do artigo 2 constitui os Fundos Próprios Complementares.

Artigo 6
(Limite Máximo dos Fundos Próprios Complementares)

Os Fundos Próprios Complementares só podem ser considerados até ao valor dos Fundos Próprios de Base.

Artigo 7
(Limite Máximo dos Empréstimos Subordinados)

Os elementos indicados na alínea h) do n.º 2 do artigo 2 só deverão ser considerados até à concorrência de 50% do valor dos Fundos Próprios de Base.

Artigo 8
(Cálculo dos Fundos Próprios)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 6 e 7, os Fundos Próprios são determinados pela soma dos Fundos Próprios de Base com os Fundos Próprios Complementares, depois de deduzidos:

- a) O valor dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 2 emitidos ou contraídos por outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique, quando a participação exceda os 10% do capital da participada;
- b) O valor global dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 2 emitidos ou contraídos por outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique, não contemplados na alínea anterior, na parte que exceda os 10% do capital da participante;
- c) O valor líquido de balanço do activo não financeiro recebido em reembolso de crédito próprio, calculado à razão anual de 20% a partir do momento em que se completem dois anos sobre a data em que o activo não financeiro em causa foi adquirido;
- d) O valor que a instituição entenda destinar exclusivamente à cobertura de determinados riscos, nomeadamente os relacionados com créditos, outros activos financeiros e activos fixos tangíveis; e
- e) A parte que exceda os limites de concentração de riscos definidos no Aviso 6/GBM/2007, sobre Rácios e Limites Prudenciais.

Artigo 9
(Valorimetria dos Elementos a Deduzir)

O valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos do artigo 8, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda não cotados em mercado activo, o qual deve vir deduzido dos ganhos não realizados (não elegíveis), conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 3.

Artigo 10
(Tratamento dos Resultados nos Fundos Próprios)

Os resultados positivos do último exercício e os positivos provisórios do exercício em curso só devem ser considerados como Fundos Próprios se se verificarem as seguintes condições:

- a) Terem sido determinados de acordo com as NIRF;
- b) Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem; e
- c) Terem sido aceites pelo Banco de Moçambique, sem prejuízo da auditoria das contas por um auditor externo aprovado pelo Banco de Moçambique.

Artigo 11
(Tratamento dos Empréstimos nos Fundos Próprios)

1. Os montantes dos empréstimos obtidos por emissão de títulos e os provenientes de empréstimos não titulados devem respeitar, para serem elegíveis como Fundos Próprios, as seguintes condições:

- a) Terem sido aprovados pelo Banco de Moçambique;

- b) No caso de ser estabelecido um prazo inicial de reembolso, o mesmo não deverá ser inferior a cinco anos. O seu eventual reembolso antecipado só deverá ocorrer por iniciativa da instituição mutuária e após a obtenção de autorização do Banco de Moçambique;
 - c) Caso não seja estabelecido um prazo inicial de reembolso, este só deverá ocorrer por iniciativa da instituição mutuária e após a obtenção da autorização do Banco de Moçambique;
 - d) Os contratos que os formalizem devem estabelecer, iniludivelmente, que em caso de falência ou liquidação do mutuário o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;
 - e) A instituição mutuária deverá ter a faculdade de diferir o pagamento de juros; e
 - f) O capital em dívida e os juros não pagos poderão ser chamados a absorver prejuízos, permitindo a instituição prosseguir a sua actividade.
2. As condições referidas no número anterior são cumulativas nos seguintes termos: a), b), d),e) e f), ou a), c), d), e) e f).

Artigo 12

(Outros Elementos dos Fundos Próprios Complementares)

Mediante autorização prévia do Banco de Moçambique, poderão ser incluídos nos Fundos Próprios Complementares elementos patrimoniais que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados a actividade das instituições sem que as perdas ou menos valias tenham ainda sido identificadas;
- b) Estarem expressos nas contas da instituição; e
- c) Os seus montantes serem comprovados por uma empresa de auditoria externa devidamente credenciada.

Artigo 13
(Prazo de Redução dos Empréstimos nos Fundos Próprios)

O Banco de Moçambique estabelecerá, para as instituições que incluam nos seus Fundos Próprios empréstimos referidos no artigo 11 deste Aviso, um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respectivo reembolso.

Artigo 14
(Prazo de Remessa de Informação)

1. Com referência ao último dia de cada mês, e dentro dos 15 dias seguintes, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem informar o Banco de Moçambique acerca da composição dos seus Fundos Próprios.
2. Considerando as adaptações que as instituições de crédito e sociedades financeiras necessitam de efectuar, por forma a reunirem as condições para proceder ao reporte dos seus Fundos Próprios em base consolidada e individual, de acordo com o disposto no Aviso nº 4/GBM/2007, o Banco de Moçambique determina que o prazo de envio a que alude o número anterior deverá para os meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2007, ser alargado até 30 de Junho de 2007.
3. O Banco de Moçambique poderá mandar corrigir o cálculo dos Fundos Próprios de uma instituição se considerar que não foram preenchidas, de modo satisfatório, as condições estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 15
(Instruções e Esclarecimentos)

1. O Banco de Moçambique, através do Departamento de Supervisão Bancária, emitirá instruções necessárias ao cumprimento do presente Aviso.

2. As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Artigo 16
(Norma Revogatória)

O presente Aviso revoga o Aviso nº 6/GGBM/98, de 7 de Outubro.

Artigo 17
(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação, atentos os prazos de adopção das NIRF estabelecidos no artigo 7 do Aviso 4/GBM/2007.

Maputo, 30 de Março de 2007

Ernesto Gouveia Gove
Governador